SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898289 - SE (2025/0113536-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR LYRA MACHADO
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral *in re ipsa.*

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51825939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/10/2025 11:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: c1e05dd3-9c99-4f6d-bd85-a8c416fd7782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898289 - SE (2025/0113536-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR LYRA MACHADO
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral *in re ipsa.*

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por AUGUSTO CESAR LYRA MACHADO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 10/2/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/6/2025.

Ação: compensação por danos morais ajuizada pelo agravante, em face do BANCO BMG S.A, em razão de inscrição indevida no Sistema de Risco do Banco Central (SCR).

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Documento eletrônico VDA50812776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/09/2025 22:33:42
Código de Controle do Documento: bdf3658f-f41f-4524-ae6c-22d61471a695

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR INCLUSÃO INDEVIDA NO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL). REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. NÃO ACOLHIDO. DEVER DA INSTITUIÇÃO DE REMETER AO BANCO CENTRAL DO BRASIL INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO CMN N° 5.037 /2022. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fls. 446/447)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram parcialmente acolhidos para determinar a retirada do nome do agravante do cadastro do SCR-SISBACEN, em razão da inexistência de débito.

Recurso especial: alega violação dos arts. 14 e 43, §§ 1º e 2º, do CDC; 186 e 927 do CC e 1022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre matérias essenciais ao deslinde da controvérsia, em que pese ter oposto o devido recurso integrativo.

Alega, ainda, que: i) "a inclusão do nome do Recorrente nos cadastros de restrição de crédito foi realizada sem a devida notificação, desrespeitando o direito do consumidor de ser previamente comunicado sobre qualquer registro de inadimplência"; ii) "a manutenção de registro indevido em cadastro de inadimplência caracteriza ato ilícito, passível de reparação"; iii) o banco agravado prestou serviço defeituoso, violando o direito básico do consumidor à segurança e proteção contra práticas abusivas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ofensa ao art. 1022 do CPC

Constata-se que o artigo 1022 do CPC não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou dos temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre as questões relacionadas à inscrição indevida no SCR/SISBACEN,

Documento eletrônico VDA50812776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/09/2025 22:33:42
Código de Controle do Documento: bdf3658f-f41f-4524-ae6c-22d61471a695

não havendo, portanto, vício atinente à fundamentação, tampouco omissão ou contradição.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

Assim sendo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral *in re ipsa.*

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 851.585/SP, Terceira Turma, DJe 23/06/2016, AgInt no AREsp 899.859/AP, Terceira Turma, DJe de 19/9/2017, AgInt no REsp 2.180.808/SP, Quarta Turma, DJEN de 12/5/2025, REsp 2.199.845/SC, Quarta Turma, DJEN de 2/6/2025.

Assim sendo, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de compensação por danos morais, afastou-se do entendimento firmado por esta Corte e, portanto, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar o valor da compensação dos danos morais em R$6.000,00 (seis mil reais), corrigidos a partir desta data (Súmula 362 /STJ) e com incidência dos juros moratórios a partir da data do ato ilícito (Súmula 54/STJ).

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, forte nas disposições do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA50812776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/09/2025 22:33:42
Código de Controle do Documento: bdf3658f-f41f-4524-ae6c-22d61471a695

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.898.289 / SE

Número Registro: 2025/0113536-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00179261820238250001 179261820238250001 202310100496 202400841976

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AUGUSTO CESAR LYRA MACHADO
ADVOGADO	:	VIRGILIO FIGUEIREDO TAVARES JUNIOR - SE006850
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADA	:	FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE032766
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:02
Código de Controle do Documento: 1a90951c-5b05-43f9-992f-bf3e5abe1267

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:53:02
Código de Controle do Documento: 1a90951c-5b05-43f9-992f-bf3e5abe1267